



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LUCAS LUIZ DA SILVA SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO : problemas na ressocialização e
superlotação**

**INHUMAS-GO
2022**

LUCAS LUIZ DA SILVA SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO : problemas na ressocialização e
superlotação**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Professor(a) orientador(a): Ms. Fernando Emídio

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S237s

SANTOS, Lucas Luiz da Silva

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: problemas na ressocialização e superlotação / Lucas Luiz da Silva Santos. – Inhumas: FacMais, 2022.
40 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Sistema carcerário; 2.Superlotação; 3.Ressocialização. I. Título.

CDU: 34

LUCAS LUIZ DA SILVA SANTOS

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(orientador e presidente)

Prof. Polyana do Nascimento – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia a Deus, pois, sem Ele este sonho não seria possível, à minha família por todo apoio e amor incondicional e ao meu orientador, por todo conhecimento compartilhado ao longo desta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pelo dom da vida e pela força nesta longa caminhada.

Aos familiares pelo apoio e incentivo de sempre.

Ao orientador pela paciência e ensinamentos de excelência.

Aos professores(as) por toda dedicação ao longo desses oriundos 5 anos.

Aos colegas de curso por estarem comigo durante todos esses anos.

“Todos os nossos sonhos podem-se
realizar, se tivermos a coragem de
persegui-los”.
Walt Disney

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LEP Lei de Execução Penal

CP Código Penal

RESUMO

A crise no sistema penitenciário brasileiro é uma das piores crises enfrentadas na nossa nação. O objetivo geral da presente monografia é compreender de que forma a União vai tratar a superlotação garantindo aos detentos o direito fundamental e humano, com o escopo de sistematizar o sistema Penitenciário Brasileiro, no viés de não ser vista simplesmente sob o ângulo de uma matéria de ordem pública, porque na verdade, se trata de um problema de caráter social. Foi utilizado como procedimento metodológico de pesquisa o método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica na biblioteca virtual da instituição e no acervo particular do professor orientador, além de pesquisa documental e análise de dados coletados por meio de pesquisa de jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. O resultado da pesquisa demonstra que são inúmeros os problemas enfrentados pelos presos, seja a superlotação, a violência, a escassez de recursos, a desigualdade, o racismo, além dos desafios da ressocialização. Concluímos que o problema enfrentado é muito grave e, somente, através de inúmeras formas de combate ao crime e meios para se prender de uma maneira mais elaborada e justa, é que o país conseguirá atravessar essa situação caótica.

Palavras-chave: Sistema carcerário; Superlotação; Ressocialização.

ABSTRACT

The crisis in the Brazilian penitentiary system is one of the worst crises facing our nation. The general objective of this monograph is to understand how the Union will deal with overcrowding, guaranteeing detainees the fundamental and human right, with the aim of systematizing the Brazilian Penitentiary system, in the bias of not being seen simply from the angle of a matter of public order, because in fact it is a problem of a social nature. The qualitative method was used as a methodological research procedure, through a bibliographic review in the institution's virtual library and in the advisor's private collection, in addition to documental research and analysis of data collected through jurisprudence research, especially from the Superior Court of Justice. Justice. The result of the research was the numerous problems faced by prisoners, whether overcrowding, violence, scarcity of resources, inequality, racism, in addition to the challenges of resocialization. We conclude that the problem faced is very serious and only through innumerable forms of fighting crime and means to arrest in a more elaborate and fair way will the country be able to overcome this chaotic situation.

Keywords: Prison system. Over crowded. Resocialization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	14
1.1 Conceito	14
1.2 Finalidade	15
1.3 Evolução Histórica	16
1.4 Princípios das Penas	17
1.4.1 Princípio da proporcionalidade	19
1.4.2 Princípio da legalidade	19
1.4.3 Princípio da igualdade	19
1.5 A pena de morte	19
1.6 As penas afliativas	20
1.7 Princípio da dignidade da pessoa humana	21
1.8 Princípio da humanização da pena	21
2 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA	22
2.1 Conceito	22
2.2 Poder do Estado	23
2.3 Realidade Social brasileira	23
2.4 Direitos fundamentais no sistema carcerário	25
2.5 Direito dos presos	27
2.5.1 – Impossibilidade de garantia dos direitos do preso atualmente	28
3 SOLUÇÕES PARA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	29
3.1 Conceito	29
3.2 Lei de Execução Penal	31
3.3 Ressocialização	32
3.4 – Tecnologia a favor do sistema penal	34
3.4.1 – monitoramento eletrônico	35
3.5 Atividades culturais	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário encontra-se em superlotação, ficando em desacordo com a regra de tratamento mínimos para os presos, visto que fere seus direitos constitucionais. O tema é de extrema importância na atualidade, eis que o Brasil vive em colapso quando o assunto é superlotação carcerária.

A sociedade enxerga e trata o criminoso com repúdio, ódio, fazendo com que a situação do reeducando fique cada vez pior. As pesquisas mostram que o Brasil precisa criar mais presídios para eles, todavia, precisa investir em saúde, educação, cidadania, emprego, para que as pessoas tenham condições de vida melhor, evitando, assim, cometer crimes. Da mesma banda, é necessário investir em penas mais brandas, evitando a prisão em regime fechado.

Esta pesquisa objetiva analisar a superlotação do presídio brasileiro. Este trabalho propõe examinar a ineficácia da execução penal. Ele consiste em mais um esforço no sentido de o Brasil investir em políticas públicas e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam o direito penal e o direito processual penal.

Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: Problemas na super lotação nos presídios e na ressocialização do preso frente ao Sistema Penitenciário Brasileiro .

Os desafios são inúmeros e, somente, com políticas humanas é que o Brasil sairá desse grave problema e conseguirá normalizar a quantidade de pessoas encarceradas, assim, funcionando para diminuir a superlotação, a violência encontrada e as próprias mortes decorrentes desse sistema.

Foi utilizado como procedimento de pesquisa, o método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica na biblioteca virtual da instituição e no acervo particular do professor orientador, além de pesquisa documental e análise de dados coletados por meio de pesquisa de jurisprudência, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça.

Os referenciais teóricos, que nos darão pistas da temática, serão construídos com base nas leituras de: Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas do autor Rogério Greco, bem como sua doutrina de Direito Penal Geral. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram-nos perceber um viés de análise que procura evidenciar o descaso com o ser humano.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, será apresentado a evolução histórica das penas, bem como seus princípios. No segundo capítulo, foi apresentada a realidade carcerária brasileira, a qual é uma das piores do mundo. Em sequência, no terceiro capítulo foram apresentadas algumas soluções para a superlotação do sistema penitenciário.

Ademais, todos os problemas apresentados foram baseados na necessidade e urgência do tema, eis que a dignidade humana dos presos está sendo cotidianamente violadas e a ressocialização prejudicada, expondo dessa forma, soluções para, possivelmente, diminuir o número de presidiários no sistema penitenciário com a aplicabilidade das medidas alternativas à pena de prisão.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Este capítulo tem como objetivo abordar a evolução histórica das penas e são divididos em 06 (seis) partes, todas, elencadas entre si.

Na primeira parte, será abordado o conceito de pena, seguindo para sua finalidade, qual seja, socializar e punir. Em seguida, um breve relato histórico, enfatizando a vingança privada, vingança divina e o período humanitário, o qual possui grande valor. Da mesma banda, foram apresentados os princípios da pena, dentre eles, o princípio da individualização da pena, de proporcionalidade e da limitação da pena. Seguindo, foi abordado a pena de morte, a qual, infelizmente, ainda, existe em alguns países do mundo. Por fim, na 6ª parte, foram expostas as penas aflitivas, as quais geram dor e sofrimento nos indivíduos.

1.1 Conceito

A palavra pena é um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito (GRECO, 2015). Ela deriva do latim e significa dor física ou moral, imposta ao agente que não cumpre com as leis.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, a partir do momento em que o infrator comete um ato típico, ilícito e culpável. De modo que, para a aplicação da pena, é necessário que haja uma ação penal, em que o Estado exerce seu *jus puniendi* “poder de punir”, com intuito de garantir que não haja novos crimes, bem como dar eficácia à norma jurídica .

Segundo Masson:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2009, p. 514).

Neste sentido, a pena é um sofrimento imposta pela sociedade humana, a quem cometeu o ato que, por sua vez, é considerado ilícito. Ela é extremamente necessária para a pacificação social. O ser humano, em convívio com outros, está

em conflito de interesses constantes, sendo indispensável para uma harmonia social a imposição de limites e castigos (MASSON, 2009).

O Estado absolutista predomina a aplicação de sanções severas e de banimento, já, o Estado democrático de direito predomina a humanização das penas de forma a preservar a dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2010).

1.2 Finalidade

A pena é vista como um caráter de prevenir, reprimir, intimidar, castigar, reeducar, ressocializar, várias são suas concepções dentro do Direito Penal (NUCCI, 2015).

O crime existe desde a antiguidade e, portanto, é provável que nunca acabe e, justamente, por este motivo, é que há a imposição da pena. Assim, o Estado tem como direito punir, bem como o dever de aplicação sanção penal àqueles que violam as normas.

Segundo Nucci (2015), a teoria relativa ou preventiva se fundamenta na finalidade de prevenção, o castigo da pena seria para evitar o acontecimento de novos delitos e desde que sejam necessários para o combate.

Já Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria „absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, „desvinculado” de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 2007, p.60)

Assim, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesma e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros, como a necessidade de prevenir o surgimento de delitos novos (NUCCI, 2015).

Cumprido ressaltar que, ao longo dos anos, surgiram princípios que visam humanizar o cumprimento da pena, eis que as penas aplicadas devem respeitar os princípios, que buscam o respeito e ressocialização dos presos.

Diante da alta criminalidade, a finalidade da pena tem perdido sua eficácia e

a sociedade, cansada das facções e crimes, cobram penas mais severas.

Contudo, é necessário que o estado aplique penas mais humanizadas, segundo Nucci:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI, 2011, p.391).

Portanto, o Juiz deve aplicar a pena privativa de liberdade apenas como última opção, buscando a aplicação de medidas diversas da prisão, de forma suficiente e necessária para a prevenção e repressão de práticas criminosas.

1.3 Evolução histórica

Greco (2017) alega que no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes. Segundo o livro de Gênesis, Deus encontrava com o homem, sempre, no final da tarde, seu contato era permanente com ele, contudo, após a sua fatal desobediência, Deus se afastou do homem. Então, se iniciava a história das penas. A expulsão do primeiro casal do paraíso foi considerada a maior de todas as punições. Anos depois, a desobediência gerou o primeiro homicídio, Caim, enciumado pelo fato de que Deus havia se agradado mais pela oferta de seu irmão Abel, traiçoeiramente o matou. Caim recebeu a sentença, diretamente de Deus, que decretou que ele seria um fugitivo e errante pela terra.

E, desde esses acontecimentos, o homem não parava de cometer fatos graves contra outros, portanto, todo grupo social criou regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses, por questão de sobrevivência do próprio grupo, já que a punição tinha o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a vida daqueles.

O convívio em sociedade gerou inúmeros conflitos entre as pessoas, desde então, sempre existiram crimes, tais como: homicídio, furto, roubo, entre outros. Desse modo, foi necessário a pacificação social, momento em que foram criadas as penas, com objetivo de punir aqueles que praticaram os delitos.

Durante muitos séculos, a aplicação da pena se deu de forma cruel e desumana, em total desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, as punições incidiam diretamente sobre o corpo físico do condenado (TAKADA, 2014).

A história das penas e o direito penal caminham juntos. Elas são divididas em vingança privada, vingança divina, vingança pública e humanização das penas. A vingança privada ou vingança do sangue, foi marcada por uma justiça retributiva, sendo feita com as próprias mãos, inexistindo limites para a punição.

O único fundamento da vingança privada era a pura e simples retribuição a alguém, pelo mal praticado. Era exercida para aquele que tinha praticado o mal, bem como seus parentes ou grupo social (GRECO, 2018). Já, a vingança divina tinha forte influência da religião, sendo que os sacerdotes eram mandatários dos deuses e responsáveis pela justiça, as penas eram cruéis, desumanas e severas. E, ainda, as pessoas eram castigadas por eventos da natureza, como terremotos, chuvas e trovões.

A vingança pública é fundamentada na melhor organização social, como forma de proteção e segurança do Estado, mediante a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória (GRECO, 2018).

O ofendido e os sacerdotes não eram mais responsáveis pela punição e, sim, o rei, cujo exercia sua autoridade em nome de Deus, cometendo, assim, várias atrocidades (TAKEDA, 2014).

1.4 Princípios das penas

Os princípios das penas tiveram origem na época dos clãs, em suas comunidades primitivas. Visto que o grupo precisava estabelecer suas regras para que haja convivência entre eles, aqueles que descumpriam tal regra eram punidos e não tinha um responsável para que efetivasse tal consulta.

Diante disso, na idade contemporânea, surgiram novas conquistas com tratamentos mais justos e humanos, na forma de penalizar quem cometeu um crime

Cesare Beccaria reproduz, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* a tese de que eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos, sendo esses meios entendidos como as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Este ainda critica um meio de se punir utilizado anteriormente, no caso a tortura, considerado hoje no Brasil como sendo um crime hediondo, que é o crime de extrema gravidade, inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto (BECCARIA, ANO1784 , p. 1764).

O artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, também, garante o princípio da individualização da pena, que estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos, este princípio, também, é regulado pela legislação ordinária no Código Penal e, também, na LEP.

ART. 5 [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos Brasil, 1988

A individualização da pena aconteceu quando o legislador separou as condutas que atacam os bens mais importantes, tais condutas podem ser positivas ou negativas.

A proteção à vida deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio (GRECO, 2018). Assim, o juiz ao verificar que o fato é típico, ilícito e culpável, irá individualizar a pena, segundo Greco (2018, p. 120).

“inicialmente, fixará a pena-base, atendendo às chamadas circunstâncias judiciais. Em seguida, levará em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição de aumento de pena. Esta é a fase da chamada aplicação da pena, a qual compete ao aplicador da lei. A individualização sai do plano abstrato e passa para o plano concreto”

Da mesma banda, ocorre a individualização da pena na fase de execução penal, uma vez que a execução penal não pode ser igual para todos os presos.

Portanto, a individualização da pena terá 03 (três) fases, quais sejam: combinação, aplicação e execução.

1.4.1 Princípio da proporcionalidade

Tal princípio tem como fundamento, a obra dos delitos e das penas de Marquês de Beccaria, uma vez que a pena deveria ser proporcional ao delito e determinada por lei.

Isso porque, o art. 68 do Código Penal ao implementar o critério trifásico de aplicação da pena, forneceu ao julgador, para no caso concreto, individualizar a pena, encontrando aquela proporcional ao fato cometido (GRECO, 2018). E, ainda, do referido princípio, existe a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.

A proibição do excesso, evita-se punições desnecessárias ou aquelas que são penalmente relevantes. Evitando, assim, punições cheias de hipérboles à fatos de pouca importância. Já, a proibição de proteção deficiente, não se permite uma ruína no legislado, para desproteger bens mais importantes.

1.4.2 Princípio da legalidade

Outro princípio de suma importância dentro do Direito Penal, é o da legalidade, que alega que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei, prevendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

1.4.3 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade garante que todos os cidadãos devem ser tratados igualmente, perante o ordenamento jurídico.

1.4.4 Princípio da presunção

Princípio da presunção ou estado de inocência, que garante que ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado em sentença penal condenatória.

1.5 A pena de morte

A pena de morte é uma das mais antigas e aplicada pelos povos, dentre elas, podemos afirmar a crucificação, asfixia, decapitação, apedrejamento, forca, esquartejamento, fogueiras, entre outros. Na maioria das vezes, ocorria em locais públicos, como pontes, praças, onde tinham centenas de famílias, as quais levavam seus filhos para que a execução lhe servissem como exemplo.

A população, furiosa, com toda a força de seus pulmões, gritava insultos e arremessava objetos em direção ao condenado, fazendo com que sua punição, além de dolorosa, se tornasse, ainda mais, aviltante (GRECO, 2021).

Assim, no antigo cenário, além de pessoas, animais, também, eram mortos. Até mesmo, alguns que já tinham morrido, foram desenterrados e julgados.

Em nossa atualidade, alguns países, ainda, adotam a pena de morte, dentre eles: Estados Unidos, China, Japão, Cuba, Coreia do Norte, Coreia do Sul. Todavia, no Brasil, somente terá aplicação da pena de morte, quando houver guerra declarada, conforme art. 5º, XLVII da CF).

Segundo Grecco (2021, P.96)

“a pena de morte já deveria ter sido abolida há muito tempo, em todos os países. São inúmeros os argumentos que a deslegitimam, tais como a possibilidade, sempre real, do erro judiciário, pois, uma vez executada, a decisão equivocada será irreversível; a desistência completa daquele que praticou a infração penal, impedindo-o de retornar ao convívio em sociedade; a sua inutilidade como medida preventiva, já que dados estatísticos demonstram que nos países onde existe a pena de morte, ela não tem o condão de inibir a criminalidade, ou seja, não cumpre com sua apregoada função dissuasória, além do fato de, sem qualquer dúvida, sua aplicação ser ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Importante ressaltar, que o mundo está avançando para a abolição da pena de morte. A convenção Americana de Direitos Humanos informa que, nos países que não tiverem abolido a pena de morte, somente, pode ser imposta pelos delitos mais graves, após a sentença final do tribunal competente.

1.6 - As penas afilivas

Doutrinariamente, “ [s]ão consideradas aflitivas, as penas que importem em um sofrimento físico ao condenado, sem que, no entanto, lhe causem a morte, podendo ser subdivididas em diretas ou indiretas” (GRECO, 2021, p. 88).

As penas diretas ou positivas impõem ao condenado dores corporais, como as mutilações, podendo, ainda, ser subdivididas em indelegáveis ou deléveis.

As penas diretas indelegáveis são aquelas que deixam uma seqüela ou marca permanente, podendo ser no corpo e, principalmente, no rosto. "Era comum, nesse último caso, imprimir no corpo do executado a letra inicial do delito por ele cometido, como forma de também expô-lo à sociedade” (GRECO, 2021).

Já as penas deléveis são aquelas que não deixam seqüelas. No Brasil, embora proibida, foi muito utilizada como tortura, nas chamadas “cocota”. A dor era insuportável, todavia, não deixava marcas.

De outra banda, as penas indiretas ou negativas “são aquelas que, de alguma forma, impedem o condenado do exercício de liberdade natural do seu corpo, por exemplo, a detenção e o desterro” (GRECO, 2021).

Dessa forma, o primeiro capítulo abordou de forma simples a evolução histórica da pena. A pena existe desde quando Deus criou o mundo e durante muito tempo, foi de forma desumana e desproporcional. Hoje, buscamos por dias melhores, buscamos por dignidade das pessoas que cumprem suas penas, para que possam sair, da unidade prisional individuais, melhores que entraram.

A seguir, é exposto a realidade carcerária no Brasil, uma vez que é uma situação precária, mas, acreditamos fielmente em uma grande mudança.

1.7 –Princípio da dignidade da pessoa humana

Dos princípios constitucionais da aplicação da pena, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que está no art. 1º, III, da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana, vez que, cada ser humano faz merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade.

1.8 –Princípio da humanização da pena

E, por fim, o princípio da humanização da pena, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, alegando que ao condenado e ao internado

serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Ademais, este primeiro capítulo teve com o intuito expor a evolução histórica das penas, juntamente com alguns dos inúmeros princípios do direito penal brasileiro, eis que devem ser respeitados em sua íntegra, para o cumprimento de uma pena mais humanitária, sendo uma verdadeira forma de educar e não de reprimir, castigar.

A seguir, será exposto a realidade carcerária brasileira, que em muitas vezes, fere os princípios acima citados, tornando-se um dos piores sistemas prisionais do mundo.

2 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

O presente capítulo tem como finalidade tratar do sistema penitenciário brasileiro, com seu conceito, o papel fundamental do Estado, em seguida, a realidade social brasileira, que é uma das mais faladas do planeta. Também, foram expostos os direitos dos presos que são amparados pela CF, bem como a impossibilidade de tais garantias, seja pela superlotação, descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e a falta de condições de vida nos presídios.

2.1 Conceito

O sistema penitenciário iniciou-se, juntamente, com a pena de prisão. O Estado buscava uma forma de punir o agente que descumprisse alguma regra, tirando-o do seio da sociedade e longe dos amigos e familiares, substituindo, as sanções que, anteriormente, eram sobre o corpo do condenado que eram torturados, esfolados e esquartejados.

Com o desenvolvimento da humanidade, surgiu como pena principal a privação de liberdade, devolvendo as celas para o encarceramento do condenado (GRECO, 2018).

De acordo com Fernando Capez, a prisão é:

a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (CAPEZ, 2020 p. 2016).

As penitenciárias têm como função o recolhimento dos seres humanos condenados por praticar infrações criminais e tem como objetivo a reeducação do infrator, como intimidá-los e puni-los para uma regeneração (BITTENCOURT, 2016).

A penitenciária se enquadra em um dos tipos de estabelecimento prisional, destinados aos condenados que são submetidos a medida de segurança, ao preso provisoriamente e ao egresso (BRASIL, 1984).

Assim, as penas serão cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com o delito, sexo do apenado e, até mesmo, sua idade.

Existem diferenças entre cadeias públicas e penitenciárias. As cadeias públicas acolhem os detentos durante o processo de condenação. Outrossim, nas penitenciárias estão presentes os detentos já sentenciados, julgados, bem como condenados.

2.2 Poder do Estado

O Estado exerce atividade punitiva ao agente que comete determinado crime. Não há possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial, sendo esse título judicial referente à pena é uma sentença penal condenatória, essa pena pode ser como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa.

Zeni (2019) tratando da finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual, aduz que o crime, por ser uma violação da norma social, existe desde a antiguidade e é provável que nunca se extinga e, por consequência, há a imposição da pena. Dessa forma, o Estado tem como direito de punir e tem o dever de aplicar sanção penal daquele que viola as normas.

É dever do Estado garantir à sociedade a segurança e a proteção da família, neste viés, exerce o *jus puniendi* (poder de punir), buscando a punição daquele que cometer o ato infrator .

2.3 Realidade Social brasileira

É visível o crescimento dos índices de criminalidade e a falta de segurança pública, que prejudica a efetividade da aplicação da pena, além dos presídios tomados por facções, dominados, principalmente, pelo tráfico de drogas. Portanto, a finalidade da pena tem perdido sua efetividade e a sociedade cobra penas mais severas. O sistema carcerário brasileiro é um dos mais falidos dos sistemas prisionais do mundo.

Trata-se de uma população jovem, com 53,9% dos presos com idade de 18 a 29 anos, uma idade produtiva, que apresenta perfeitas condições para o trabalho. Assim, essas pessoas, ao invés de estarem trabalhando, estudando, fazendo cursos profissionalizantes, encontram-se cumprindo pena de reclusão em estabelecimentos em situações precárias.

Da mesma banda, 54,96% dos presos brasileiros são pretos ou pardos, o que segue as tendências de diversas áreas sociais nas quais pretos e pardos são minorias, com menor acesso a oportunidades e, assim, muitos não encontram outra solução a não ser a criminalidade.

Outrossim, mais da metade dos apenados (52,27%) apresentam ensino fundamental incompleto. Conhecer o perfil dos apenados é necessário para que o desenvolvimento de políticas públicas se torne mais efetivo, com foco nos públicos que, de fato, encontram-se em situação de risco e, assim, se torne possível melhorar as questões de segurança pública no país (CNJ, 2018, p. 54).

Ademais, conforme dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que atualmente existem mais de 800 mil pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais no Brasil. Dessas, 348.371 cumprem a pena no regime fechado, que consiste na pena de prisão cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. São inúmeros os problemas desse sistema, dentre eles a sua falência, o papel da ressocialização do condenado, superlotação dos presídios e suas precariedades.

Diante da superlotação dos presídios, muitos detentos que se encontram, podiam ser passíveis, apenas, de pena de multa. Desde o princípio dos conflitos com o sistema prisional, sempre houve, no entanto, desconsideração com essa situação que causa aumento e, infelizmente, não perspectiva de melhora e sendo, cada vez, mais precário a forma de penalização, objetivando o descompromisso do poder público.

A crise é um fator de extrema relevância para o sistema prisional de dela surgem vários reflexos, um deles a superlotação carcerária, uma triste realidade que pode ser vista a olho nu.

Na atualidade a realidade do sistema prisional é uma superlotação em que pode se ver várias pessoas em um pequeno espaço e condições desumanas em locais precários e com grande grau de risco de contrair doenças.

Este alto índice de pessoas nas cadeias brasileiras não pressupõe as mínimas condições para aplicar a finalidade imposta prevista em lei, a qual no mundo ideal, é que haja a restauração do detento. Ocorre que, na prática, na realidade, o presídio é visto como depósito humano, esquecendo, assim, que os detentos são seres humanos e não objetos.

Nesse sentido, no que se refere ao excesso de presos, em relação à

disponibilidade de vagas, o Ministério da Justiça, em seu relatório de 2016, levantou a quantidade da população carcerária no Brasil que representa um estado espantoso.

Dessa forma, nota-se um caos em relação ao crescimento de quantidades de presos e, também, em seu foco geral, o retrocesso em si, enfatizando que em nossa lei de execução penal, há um déficit em seu cumprimento, um problema que, ainda, não foi resolvido, qual seja: a superpopulação carcerária x quantidade mínima de vagas nos presídios.

2.4 Direitos fundamentais no sistema carcerário

Os direitos fundamentais é considerado cláusula pétrea, no ordenamento jurídico brasileiro que vieram para assegurar que, a todos, seja dado tratamento igualitário e humano, nesse sentido a Constituição Federal nos traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

O sistema penitenciário brasileiro permanece em uma crise, sem fim, visto que ele está fragilizado, precário e não consegue sair disso. Dessa maneira vemos que há um descumprimento de uma reprimenda, além das más condições, ferindo o art 5 da Constituição e o princípio da dignidade da pessoa humana, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, redação dada pela lei 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984).

A saúde é um direito garantido, constitucionalmente, como direito de todos e dever do Estado proporcionar medidas políticas econômicas e sociais, com a finalidade de reduzir os riscos de doenças, proteção e recuperação.

Na prática, o que ocorre é uma dupla punição ao preso: a prisão, como propriamente dita e o lamentável estado de saúde, o qual ele adquire durante a sua permanência no estabelecimento prisional.

Diante das diversas situações de omissão estatal e da violação massiva dos direitos humanos, no sistema prisional, que tem ocorrido em todo o país, a suprema corte (STF) passou a adotar o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI), fenômeno que explica um estado de coisa inconstitucional, sua verificação, por sua vez, autoriza o ativismo judicial, com uma medida de forçar os demais poderes a tomarem providências, frente à omissão estatal que assola o sistema penitenciário brasileiro.

É uma omissão generalizada, não apenas de uma norma ou fato, mas, de todo um conjunto de situações de violações à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, faz se entender que, através disso, dá-se o sentido da reincidência criminal, visto que o presídio brasileiro é considerado um estado de coisa inconstitucional que não se preocupa em si e não ressocializa o apenado.

Assim, é de conhecimento de todos, que os presos não são tratados com respeito e dignidade nas unidades prisionais. Desse modo, a palavra “ressocialização” volta a ser expressa como grande importância, para que o preso cumpra sua reprimenda de forma digna e volte para a sociedade de uma forma melhor que entrou.

2.5 Direito dos presos

O preso tem direitos assegurados como os demais cidadãos, conforme o art. 41 da LEP

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Ao serem definidos esses direitos, na legislação do país, surge o dever do Estado de encontrar formas de assegurar seu cumprimento. (Melo 2012). Bitencourt (2017, p. 150) alega que assegurar os direitos do preso não se trata de oferecer-lhe benefícios, em face de seus crimes, mas, de compreender que este não deixa de ser uma pessoa humana. Conforme dispõe o art. 3 da lei de execução penal^o, [a]o condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e, além disso, complementa o parágrafo único que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Compreende-se, assim, que os apenados não poderão viver em liberdade, junto ao grupo social com o qual estão habituados, sua liberdade foi tolhida, em face de sua conduta ilícita, no entanto, os demais direitos que a Carta Magna assegura aos brasileiros devem ser, a eles garantidos. Qualquer que tenha sido o crime cometido, não faz parte da pena, retribuir com a limitação dos direitos humanos e fundamentais desses indivíduos (BITENCOURT, 2017).

Outrossim, Dalboni e Obregon (2017) enfatizam que o sistema prisional brasileiro, nas condições em que se encontra, é incompatível com o ideal de ressocialização e de respeito aos direitos humanos dos apenados.

Ao invés de serem tratados como sujeitos de direitos, são vistos como criminosos que não merecem direitos, não precisam de condições de vida adequadas, mas, devem padecer do sofrimento da pena em instituições totalmente desumanas.

2.5.1 – Impossibilidade de garantia dos direitos do preso atualmente

A superlotação já é um desrespeito aos direitos humanos, pois trata-se de um modo desumano, cruel, com um número excessivo de presos em pequeno espaço.

Desta forma, a superlotação é o principal motivo das rebeliões em muitos presídios, capítulo que será analisado no tópico 3.1

Da mesma banda, é nítido o descaso com os presos. Os alimentos, muitas vezes, têm bichos, são perdidos. Já na saúde, o Estado falha grandemente. Existem inúmeras doenças presentes nos presídios, infecções, sarnas humanas.

Da mesma banda, inúmeros detentos, dormindo na mesma cela , no chão, tomando banho em água fria, ficando sem energia, no período noturno, convivendo com insetos, pragas, animais.

Paci (2014) alega que o Estado, ao investir em medidas para assegurar a saúde do preso, além de estar cumprindo com seu papel de assegurar os direitos humanos dos apenados, está atuando para que doenças graves não se disseminem e, assim, reduz riscos de contaminação e mortes entre os apenados.

As pessoas adoecem no sistema penitenciário, porém, não recebem a atenção necessária para o tratamento dessas condições que foram adquiridas ali, dentro das instituições prisionais (LERMEN, 2015).

O investimento de recursos é visto como sendo mais efetivo quando se destina aos cidadãos fora dos presídios, como se dentro deles, todo o direito e todas as esperanças fossem perdidas (LERMEN, 2015).

Segundo Brasil:

Não são raros os casos em que a alimentação é insuficiente ou inadequada, além de não haver o necessário para que todos sejam bem alimentados, em muitos casos a comida não atende às necessidades nutricionais dessas pessoas, que desenvolvem obesidade, diabetes e outras doenças relacionadas aos hábitos alimentares. Alimentação e infraestrutura nos presídios consomem mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos todos os anos, no entanto, o sistema penitenciário deixa a desejar grandemente em uma série de fatores, como no caso de oferta de alimentação saudável e equilibrada (BRASIL, 2017, p. 1).

É possível afirmar que, em muitos casos, os presos brasileiros vivem em um sistema de tortura física e/ou psicológica. Além do medo dos líderes de facções

criminosas, que atuam dentro dos presídios, não são raros os casos de abusos cometidos pelos servidores que ali laboram (SANTOS, 2005).

Portanto, é visível o descaso do estado, desrespeitando a dignidade da pessoa humana com os apenados que cumprem as suas reprimendas nos presídios superlotados.

Assim, no próximo capítulo, serão abordadas soluções para a superlotação dos presídios brasileiros, uma vez que é necessário investimento em infraestrutura para melhor atender os detentos.

3 SOLUÇÕES PARA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O atual capítulo tem por finalidade tratar as possíveis soluções para a superlotação carcerária no Brasil, iniciando-se com seu conceito, a lei de execução penal (que não tem valor no ordenamento jurídico), em sequência, a ressocialização, que enfrenta grandes desafios, bem como alternativas da tecnologia, em favor do sistema penal, destacando-se o monitoramento eletrônico, bem como atividades culturais.

3.1 Conceito

A superlotação é a existência de um número maior de pessoas presas do que a quantidade que os presídios estão preparados para receber.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2018, p. 1), a taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 175%. Além dos presos que essas instituições poderiam apresentar, há uma excedente de 75%. São 1.456 estabelecimentos penais no país que, além de receberem o número de apenados para os quais foram construídos, estão com outros tantos, para os quais suas estruturas não foram preparadas.

A superlotação carcerária é uma realidade estampada nos noticiários e que se trata de um assunto deixado de lado pelas autoridades, devido a discriminação em relação aos condenados (NUCCI,2015). Este é um assunto extremamente importante, que deve se buscar soluções para que os indivíduos tenham sua dignidade respeitada.

O sistema penitenciário, também conhecido como sistema prisional, deu início, juntamente, com o surgimento da pena de prisão. As sanções, anteriormente, recaiam sobre o corpo do condenado, que era torturado, esquetejado, esfolado e açoitado. Com o desenvolvimento da humanidade, surgiram, como pena principal, a privação de liberdade, desenvolvendo celas para o encarceramento do condenado.

A penitenciária se enquadra em um dos tipos de estabelecimento prisional, destinados aos condenados que são submetidos a medida de segurança, ao preso provisoriamente e ao egresso, conforme o artigo 82, da Lei 7.210/84. Esses estabelecimentos cumprem o disposto na Constituição Federal, de que a pena será

cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Segundo Rocha

Observa-se que existem vários problemas a assolar o sistema penitenciário, cada um com suas particularidades. No entanto, o que mais assombra é a questão da superlotação, pois de um lado, vêem centenas de presidiários aglomerados em condições desumanas; por outro, infratores que precisam ser presos (ROCHA, 2006, p.15).

Assim, nos presídios ocorre aumento da proliferação de doenças, violência, tanto física, como psicológica e sexual, contradizendo os princípios que a LEP garante, a maioria dos sistemas prisionais não possuem condições dignas para os detentos.

O sistema penal encontra-se falido, conforme alega Rocha

Esse Sistema enfrenta outros grandes problemas além da superlotação, da violência e das condições precárias dos condenados, as facções criminosas que “controlam” esses sistemas. Dentro do presídio os criminosos conseguem dar ordens para criminosos no lado de fora, mas que cometam crimes, como assassinatos de policiais, o tráfico de drogas, dentre outros. Além do consumo e o do tráfico de drogas ocorrerem livremente dentro das cadeias (ROCHA, 2006, p. 66).

Um dos maiores fatos, que impedem a solução da superlotação carcerária, é a falta de investimento público. É necessário construir novos presídios, para que o condenado tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana.

A omissão do Estado faz com que haja esse excesso de lotação dos presídios e a reincidência, já que nas condições atuais, as prisões não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sendo esse o seu principal objetivo.

3.2 Lei de Execução Penal

No que tange à Lei de Execução Penal, criada no ano de 1984, sob a Lei n. 7.210, possui a finalidade de regulamentar o cumprimento da pena, como sua classificação e individualização, impondo direitos e deveres mínimos para convivência harmônica dos condenados na prisão.

Assim, a Lei de Execução Penal inicia retratando o objetivo da execução penal. Os objetivos seguem dois segmentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado.

A finalidade da execução, não é apenas punir, pois, oferece condições para restauração, para que seja possível reintegrá-lo na sociedade de forma mais adequada.

O artigo 1º, da Lei 7.210 diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”. Nesse sentido a execução penal tem como objetivo, cumprir as decisões impostas pelo juiz com o intuito de penalizar o infrator.

Uma das premissas do ordenamento jurídico brasileiro, é que, para que possa executar penalmente o condenado, se faz necessário uma sentença criminal especificando a sua pena ou sua medida de segurança.

A sua real pretensão está inserida no artigo primeiro da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a integração social do condenado ou internado, esta lei adota a teoria eclética ou mista, cuja pena tem dupla finalidade: o castigo através da repressão e a prevenção de novos crimes.

No que se refere à execução da pena, a Lei de Execução Penal garante que o detento tenha uma cela com mínimo de dignidade possível, devendo cada um possuir uma cama individual, o que na realidade não acontece.

A lei de execução da pena é autônoma e possui regras próprias, mas, se baseia em princípios penais e constitucionais penais (NUCCI, 2015).

3.3 Ressocialização

O sistema prisional brasileiro apresenta inúmeros problemas em seu funcionamento, bem como nas suas estruturas, sendo este, um dos maiores desafios para a ressocialização do preso.

Assim, é de extrema importância que o Estado adote a aplicação das penas de forma mais humanizada, tendo por objetivo final à ressocialização do condenado, pois, uma condição fundamental para a não reincidência é, além de garantia dos direitos fundamentais, um interesse geral da sociedade.

A finalidade da execução, não deveria ser só o punir e reprimi-lo, mas também, oferecer condições que lhe auxiliem nesse processo de restauração, com o

intuito de protegê-lo e que, com isso, seja possível reintegrá-lo à sociedade da forma mais adequada, para que não seja mais um reincidente. Nesse sentido, Nucci alega:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes. O caráter *preventivo* da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) *geral negativo*: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) *especial negativo*: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) *especial positivo*: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação* e *prevenção* do crime (NUCCI, 2011, p.391).

O grande problema está na dificuldade em mudar uma agente que entrou na prisão para tornar-se indivíduo melhor. Assim, as pessoas saem piores que entraram, voltando à reiterada prática de crimes.

A ressocialização tem como fundamento a recuperação dos apenados para que, quando saírem das unidades prisionais, serem reintegrados na sociedade. Segundo Mirabete “a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior” (MIRABETE, 2002, p.24).

Pitágoras dizia “educai as crianças e não será preciso punir os homens”. Assim, verifica-se a necessidade de educar as crianças, com igualdade, fraternidade, amor, desse modo, não cometeram crimes e sim, viveram em comunhão.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, constatamos a importância da criança na sociedade, ao priorizar seus direitos e dos adolescentes. Infelizmente, muitas crianças são criadas no mundo do crime, criando um cenário de grande prejuízos, no qual o Estado não possui o controle.

De acordo com Bitencourt (2017, p. 132),

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado, liste tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de

liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Carvalho (2011) aduz que o apenado tem somente duas opções, ser preparado para retornar para a sociedade seguindo as normas, ou voltar a reincidir no crime. Portanto, aduz Novo:

O Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios sociais e econômicos, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, situação que apresenta causas, sobretudo ligadas à falta de estrutura, bem como à ineficiência da ressocialização. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para as causas e consequências (NOVO, 2018, p. 1).

Compreende-se, assim, que é preciso reduzir a criminalidade, os abusos, o poder de uns presos sobre outros para que, assim, todos tenham o direito de estudar e trabalhar, condições essenciais para a ressocialização (NOVO, 2018).

3.4 – Tecnologia a favor do sistema penal

Atualmente, a tecnologia está dominando todos os setores, fazendo parte do dia a dia da sociedade, o que tem feito com que os indivíduos fiquem cada vez mais dependentes. Esta tecnologia pode ser usada tanto pelo bem, quanto pelo mal, a internet produz uma nova era, uma grande revolução tecnológica. “A internet, dentro de um mundo considerado globalizado, transformou-se em uma necessidade da modernidade, de que agora já não podemos abrir mão. Nunca as pesquisas foram tão velozes” (GRECO, 2021).

Desse modo, buscamos a análise de como a tecnologia poderá substituir a pena de privação de liberdade, permitindo ao indivíduo que praticou uma infração, cumprir sua pena com dignidade, uma vez que esta anda em conjunto com a Justiça, dentre eles, podemos destacar a identificação de indivíduos através da leitura do globo ocular, impressos digitais, exames de DNA, provas periciais entre outros

Um outro grande avanço foi acerca das audiências realizadas por videoconferência, permitindo que o preso participe da audiência no local em que está, de forma virtual.

Conforme leciona Greco 21, (p. 307)

as penitenciárias estão cada dia mais avançadas no uso da tecnologia. As pessoas estão sendo substituídas por computadores que se encarregam praticamente de todas as tarefas realizadas no sistema prisional. As portas das celas se abrem no horário previsto, sinais são emitidos avisando que o tempo destinado ao lazer está terminando, os chuveiros são ligados e desligados automaticamente, sempre no mesmo horário, enfim, a tecnologia está invadindo o sistema penitenciário.

Atualmente, uma das grandes vantagens da tecnologia é permitir que as pessoas que praticaram infrações penais, possam cumprir suas reprimendas fora do presídio, dentro de suas residências, permitindo o processo de ressocialização.

As alternativas tecnológicas servirão para que o condenado cumpra a pena devida, mas, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo, assim, que o seu retorno completo seja menos traumático possível. (GRECO, 21). E ainda, essas alternativas permitem uma economia aos cofres públicos, pois como é sabido, os custos dos presos são extremamente altos.

3.4.1 – monitoramento eletrônico

“podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções, sem que, para tanto, o homem seja retirado do meio social” (GRECO 21)

Por tanto os presos que cometeram crime de menor potencial ofensivo cumprira pena em regime fora do presídio, para que eles se ressocializa de forma mais segura, abrindo espaço para os detentos com maior potencial ofensivo

3.5 Atividades culturais

“podemos dizer que aqueles que estão na prisão são pobres, são economicamente pobres e frequentemente (auto) excluídos da escola formal ou nunca tiveram oportunidade de acesso a ela” (MAYER 2006). Assim, a maioria dos condenados não possuem estudos e são economicamente hipossuficientes.

Desse modo, aduz Machado (2008)

A educação na prisão é também um direito de todos, visto que afeta mais de dez milhões de pessoas. Entretanto, isso não parece ser uma realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis local e nacional. Quem, normalmente, luta pelo desenvolvimento de atividades educacionais dentro das instituições penais são organizações não-governamentais e alguns governos” (MACHADO, 2008, p.59).

É fundamental que o condenado tenha acesso a educação e atividades profissionais, artísticas e intelectuais, valorizando o processo de aprendizado e sua restauração, interagindo de modo valorativo, como parte de um processo amplo de construção de novas oportunidades sociais. Assim, concluímos o terceiro capítulo, que se desenvolveu com o intuito de mostrar com dados, os altos índices da superlotação carcerária brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo informar os problemas na ressocialização do preso, no sistema penitenciário brasileiro, fazendo uma ordem cronológica, desde o período histórico até a atualidade. Foi exposto, também, a realidade carcerária brasileira, bem como os grandes problemas enfrentados, tais como: superlotação, estruturas, baixo desenvolvimento.

Ato contínuo, ficou nítido a necessidade de usar a tecnologia em favor do sistema prisional. Assim, o Estado precisa de mudanças, a iniciar-se pela educação, para que a pena realmente atinja seus objetivos, quais sejam: as pessoas saírem dos presídios melhores que entraram, o que, infelizmente, não ocorre no Brasil.

Ademais, é necessário investimento por parte do Estado, para que aumente os presídios, melhorem os alimentos, para que a punição seja justa, abrangendo todos os princípios do Direito Penal.

Desse modo, a pesquisa conseguiu responder ao problema proposto, eis que o Brasil é marcado pela cultura punitiva, no qual acredita que a pena é a única saída para prevenir o cometimento de outros crimes, como se assim a justiça fosse realmente alcançada. Juntamente com o aumento carcerário do Brasil, surgem os preconceitos com as pessoas que saem dos presídios, muitas delas não conseguindo sequer um serviço digno.

Portanto, concluímos que os detentos, muitas vezes, ficam dentro de celas sem nenhuma higiene, comida, sem lugares para dormir, um verdadeiro descaso! Da mesma banda, a superlotação gera consequências negativas para o infrator e ao estado, diante do alto custo para os cofres públicos.

Por fim, foram abordadas formas de solucionar a superlotação carcerária, eis que as autoridades judiciárias deveriam adotar a substituição das penas para medidas alternativas à prisão, bem como utilizar a tecnologia em favor do sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF/DF 347.** Relator Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015. Acesso em 15 jul 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen 2019.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre Execução Penal disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Atualização – junho de 2016. Organização Thandara Santos; Colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** 2006. Tese (Mestrado em ciências políticas) - Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2022.

STEFFENS, Alessandra Franke, STRAUS, Sara. Sistema Carcerário Brasileiro. **II Circuito Regional de pesquisa e inovação e desenvolvimento.** Disponível em: <file:///D:/Backup%20ImprimeTek%2008-08-2019/Docs/Downloads/28908-Texto%20do%20artigo-93188-99287-10-20210927.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 194, mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil>/Acesso em: 13 jul. 2022.

ZENI, Maycky Fernando. **A finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual.** Revista conteúdo jurídico, Brasília, ago. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53354/a-finalidade-da-pena-e-sua-efetividade-no-cenrio-atual>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

TAKADA, Mário. **Evolução Histórica das Penas.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SOUZA, Izabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-preso-no-brasil/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ROXIN, Claus Roxin. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal.** Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado.** 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MACHADO, Nicaela Olímpia, GUIMARÃES Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal.** 12, ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia,** Volume 1 8. Ed, São Paulo: Editora Saraiva.

PENTEADO, Jacques de Camargo. **Manual de processo penal.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.